



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 20/18

PROTOCOLO Nº 14.710.311-5

DATA: 10/07/17

PARECER CEE/CEMEP Nº 172/18

APROVADO EM 12/06/18

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DESEMBARGADOR JORGE ANDRIGUETTO – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO, PROFISSIONAL E NORMAL

MUNICÍPIO: FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

*EMENTA: Renovação do reconhecimento. Observância às Deliberações nº 10/99 e nº 03/13-CEE/PR. Parecer favorável com determinação.*

## **I - RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 2947/17–Sued/Seed, de 28/11/17, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE da Área Metropolitana Sul, de interesse do Colégio Estadual Desembargador Jorge Andriguetto – Ensino Fundamental, Médio, Profissional e Normal, município de Fazenda Rio Grande, que solicitou a renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

O Colégio Estadual Desembargador Jorge Andriguetto – Ensino Fundamental, Médio, Profissional e Normal, localizado na Rua Cezar Carelli, nº 497, Bairro Iguaçú, município de Fazenda Rio Grande, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, mediante Resolução Secretarial nº 2719/17, de 27/06/17, pelo prazo de cinco anos, de 06/06/17 a 06/06/22. (fl. 432)



## PROCESSO Nº 20/18

O Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, foi autorizado a funcionar por meio da Resolução Secretarial nº 161/06, de 30/01/06, e reconhecido pela Resolução Secretarial nº 5038/07, de 07/12/07. A renovação do reconhecimento foi concedida mediante Resolução Secretarial nº 2985/15, de 24/09/15, com base no Parecer CEE/CEMEP nº 344/15, de 24/08/15, pelo prazo de cinco anos, de 07/12/12 a 07/12/17. (fl. 371)

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 311/17, de 06/09/17, do NRE da Área Metropolitana Sul, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 06/09/17, pelo qual constatou a veracidade das declarações e as condições necessárias à renovação do reconhecimento do curso. (fls. 382 a 409, 414 a 422)

O Departamento de Educação e Trabalho-DET/Seed, pelo Parecer nº 285/17–DET/Seed, de 23/10/17, informou que os aspectos pedagógicos referentes ao curso atendem à legislação vigente. (fls. 424 a 426)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer nº 3759/17, de 24/11/17, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso. (fls. 428 e 429)

Ao protocolado foram anexados, às fls. 432 a 435, o e-mail do NRE, com a informação sobre as coordenações do curso, a Resolução Secretarial nº 2719/17, de 27/06/17, a justificativa da direção em relação ao atraso no encaminhamento do processo e a cópia da Vida Legal do Estabelecimento de Ensino – VLE.

## II - MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13–CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.



## PROCESSO N° 20/18

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, emitiu Relatórios Circunstanciados, contendo as seguintes informações:

**Melhorias realizadas:** troca de pisos de madeira das salas de aula por porcelanato (...) ampliação e melhoria da iluminação externa, reforma do laboratório de Ciências, Física, Química e Biologia, troca de iluminação do prédio (...).

**Biblioteca:** mede cerca de 64 m<sup>2</sup> e possui acervo de livros didáticos, enciclopédias, literatura (...). O acervo bibliográfico específico para o Curso está contemplado.

O Colégio conta com uma sala para a **Brinquedoteca** (...). Nesse espaço são produzidas as propostas de aplicação de aulas práticas e organização de materiais da disciplina de Prática de Formação, contendo mesas, cadeiras, quadro de giz, armários, jogos de madeira, jogos de montagem, fantoches, livros infantis e materiais de encaixe.

**Laboratório de Ciências, Química e Biologia:** a sala mede aproximadamente 51,4 m<sup>2</sup>, conta com equipamentos, móveis e materiais necessários para o desenvolvimento das aulas.

**Laboratório de Informática:** mede aproximadamente 65,32 m<sup>2</sup>, possui móveis, equipamentos e materiais pedagógicos necessários para o desenvolvimento das aulas. O ambiente é ventilado e iluminado.

**Espaço para Educação Física e recreação:** há uma quadra coberta e uma quadra descoberta.

**Acessibilidade:** a Direção relata que atende parcialmente as exigências da acessibilidade, com 01 banheiro adaptado masculino e feminino, mas não possui rampas de acesso aos pisos superiores, porque o prédio é antigo e as verbas da Escola 1000 e as do PDDE, não são suficientes para construção das mesmas (...) e está aguardando recursos para atender as exigências.

A instituição não possui o **Certificado de Conformidade**, mas apresentou o plano de abandono, cópia das atas das reuniões e relação de brigadistas. Está tramitando na Seed, o protocolo nº 14.613.437-8, com a solicitação do Certificado de Conformidade. Possui **Laudo da Vigilância Sanitária** nº 264/17, com validade até 03/03/18.

Firmou **Termo de Parceria para a Prática de Formação** com a Secretaria Municipal de Educação.





## PROCESSO Nº 20/18

Em síntese, a instituição de ensino apresentou as condições básicas para a renovação do reconhecimento do curso, exceto em relação às deficiências dos recursos de acessibilidade nas instalações físicas. Cabe destacar que a Deliberação nº 02/16-CEE/PR, prevê:

Art. 5º A Educação Especial, modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes no processo educacional, considerando suas necessidades específicas.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, do Colégio Estadual Desembargador Jorge Andriguetto – Ensino Fundamental, Médio, Profissional e Normal, município de Fazenda Rio Grande, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 07/12/17 a 07/12/22, conforme as Deliberações nº 10/99 e nº 03/13-CEE/PR.

A mantenedora deverá garantir a infraestrutura adequada e as condições sanitárias e de segurança para o funcionamento da instituição de ensino e o desenvolvimento das atividades escolares, com especial atenção à obtenção do Certificado de Conformidade, atendendo às exigências de prevenção de incêndio e emergências, à renovação do Laudo da Vigilância Sanitária, bem como assegurar os recursos de acessibilidade nas instalações físicas.

A instituição de ensino deverá atender ao contido nas Deliberações nº 10/99 e nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos estabelecidos, quando solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do curso.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do curso;



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 20/18

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Clemencia Maria Ferreira Ribas  
Relatora

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 12 de junho de 2018.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente da CEMEP